



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13710.000905/97-11  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.725 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de novembro de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/08/1995

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 211.302, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, vencidos dois conselheiros que acolheram a decadência de a Fazenda Nacional de efetuar o lançamento tributário referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 31.391 a 30.7.92.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 31/08/1995*

*PIS REVISÃO DE LANÇAMENTO – ALÍQUOTA - ERRO DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 145, 146 E 149 DO CTN. SÚMULA 227 DO TFR.*

*A declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa dada à MP 1.212 de 28/11/95 convertida na Lei nº 9715/98, que fixava a alíquota de 0,65% para o PIS e sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, não autoriza a revisão dos auto lançamentos anteriores efetuados, eis que o suposto erro na aplicação de alíquota, por traduzir um erro de direito na aplicação das normas aos fatos e valores já oferecidos à tributação, não autoriza a revisão do lançamento para a adoção de um novo critério de interpretação da Lei ou de ato normativo.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 31/08/1995*

*DECADÊNCIA – RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR COFINS/PIS OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ART. 150, § 4º ART. DO CTN*

*Havendo prova de pagamento parcial do tributo no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. arts. 150, § 4º do CTN. As normas dos arts. 150, § 4º e 173” do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas antes são reciprocamente excludentes,*

---

*tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- Há em erro material no julgado, pois compulsando aos autos, nota-se que o autuado tomou ciência do lançamento em 25.7.97, conforme AR acostado às fls. 149, e não em 30.7.97, sendo que a data mencionada pelo voto condutor corresponde à data na qual foi protocolizada impugnação;
- A declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, seguida da edição da Resolução nº 45/95 pelo Senado, produziu efeitos *ex tunc* e *orga omnes*, retirando as normas em comento do ordenamento jurídico desde seu nascimento, como se nunca tivessem existido
- Entre as consequências da retirada dos citados Decretos □ Lei do ordenamento positivo, nos moldes acima, encontra □ se a inexistência de revogação da legislação com eles incompatível, especificamente a Lei Complementar nº 7/70, cuja sistemática voltou a ser aplicada. Correta, portanto, cobrança da “diferença de alíquota” prevista no auto de infração impugnado.

Em Despacho às fls. 822 a 824, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à divergência apresentada – qual seja, divergência quanto à possibilidade de lançamento de ofício para cobrança da diferença de alíquota devida em razão da aplicação das LCs 7/70 e 17/73, repriminadas com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal 49/95.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que:

- A questão diz respeito a competência de a autoridade lançadora instituir o crédito tributário;
- O recurso especial ora contestado trata da legalidade da majoração da alíquota para realizar a cobrança;
- A matéria não é essa – a questão trata apenas da possibilidade de alterar lançamento por ato administrativo fundado no alegado erro de direito, matéria que não foi pré-questionada nas decisões tidas por divergente;
- No mérito, a decisão recorrida ratificou que houve prova integral do pagamento realizada através de depósito posteriormente convertido em renda sem reparo por parte da União Federal;
- A procedência do recurso, se acolhida, importaria em alterar por ato administrativo coisa julgada judicial

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Deprendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, vez que em relação à lide posta, não foi comprovada a divergência.

Para melhor elucidar o meu direcionamento pelo não conhecimento, importante recordar o decidido no acórdão recorrido:

- A aplicação retroativa da Resolução do Senado Federal nº 49 de 09/10/95 (DOU de 30/10/95) a operações efetuadas em período anterior à sua vigência como as excogitadas no lançamento (período de 03/91 a 08/95), por si só já enseja manifesta ilegalidade, por violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária” e ao disposto nos arts. 140 e 144 do CTN;

- Se não bastasse, o pretexto invocado no lançamento para justificar a pretensão à revisão de auto lançamentos anteriores – suposto erro na aplicação de alíquota de 0,75% prevista na legislação repristinada com a declaração de inconstitucionalidade – na realidade traduz um erro de aplicação das normas aos fatos e valores já oferecidos à tributação, ou seja, consubstancia um erro de direito que não autoriza a revisão do lançamento, pois está na lei (arts. 145, 146 e 149 do CTN), e proclama a Jurisprudência há muito pacificada (v. Ac. STF n°. RE n° 104.226SC in RTJ 113/908; Súmula 227 do TFR), que o erro de direito no lançamento anterior não autoriza a sua revisão, eis que esta não pode ser promovida para a adoção de um novo critério de interpretação da Lei ou de ato normativo (nova classificação), tal como recentemente proclamado pelo E. STJ.

Vê-se assim que a discussão de fundo reflete a possibilidade ou não de se alterar o lançamento por ato administrativo fundado no alegado erro de direito, tal como bem colocado no acórdão recorrido.

Os acórdãos indicados como paradigmas não trouxeram essa discussão e não trataram de revisão ou alteração do lançamento. Eis:

- Acórdão 201-78.885, traz que a insuficiência nos recolhimentos apurada em procedimento de ofício rende ensejo ao lançamento das diferenças e respectivos consectários;  
Vê-se que não há discussão sobre erro de direito nesse caso – mas mera apuração de insuficiência de recolhimento;
- Acórdão 202-14.516, traz, entre outros, que a alíquota aplicável ao lançamento é aquela determinada pela LC n° 7/70, com a alteração da LC 17/73, *ex vi* do disposto no art. 144 do CTN, vez que os Decretos-Leis inconstitucionais não mais se prestam como suporte legal a ser observado.  
Vê-se que não há discussão sobre erro de direito nesse caso, tampouco revisão de lançamento.

Diante do exposto, por não haver similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama